



Referência: Processo nº 202400006050751

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Análise de Minuta de Edital de Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico - SRP.

DESPACHO Nº 6067/2024/SEDUC/PROCSET-05719

0.1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Gerência de Licitação desta Secretaria (63488824), em que requer, para efeito de cumprimento do disposto no art. 53, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos – a análise jurídica do modelo de Minuta de Edital de Licitação, Sistema de Registro de Preços - SRP, na modalidade Pregão Eletrônico (63395439/63488662/63488718), do tipo menor preço por item, que será utilizado nas licitações a serem implementadas pelos Conselhos Escolares, e que tem por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para atender às necessidades de cada Conselho Escolar.

0.2. A presente apreciação, que tomará por base exclusivamente os elementos constantes dos autos, será realizada à luz do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, no âmbito da Administração Pública federal), na Resolução nº 20, de 02 de dezembro de 2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE; na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar); no Decreto Nº 9.587, de 26 de dezembro de 2019 (Regulamento da Secretaria de Estado da Educação); no Decreto nº 10.207/2023 (etapa preparatória das contratações), no Decreto nº 10.216/2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas), no Decreto nº 10.240/2023 (regras de transição) e no Decreto nº 10.247/2023 (modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos critérios de julgamento menor preço ou maior desconto).

0.3. Para análise, foi juntado aos autos os seguintes documentos: Ofício nº 30062/2024 - SEDUC - Gerência de Alimentação Escolar - 60459055; Termo de Referência - 60425404; Estudo Técnico Preliminar - 60425180; Minuta de Edital - 63395439; Minuta Ata de Registro de Preços - 63488662; Minuta de Contrato - 63488718; Adendos - 63488792 e Despacho nº 1360/2024/SEDUC/GEL - 63488824.

0.4. Nota-se que o Sistema de Registro de Preços - SRP é utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo *órgão gerenciador* que, no caso em estudo, é a Secretaria de Estado da Educação. Esses preços serão lançados em uma *Ata de Registro de Preços*, visando às contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório de licitação.

0.5. Nesse tipo de procedimento, a Administração não está obrigada a firmar contrato com as empresas selecionadas, devendo apenas registrar os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações.

0.6. Anteriormente, porém, a análise solicitada, constata-se a necessidade de atendimento das orientações a seguir delineadas.

0.7. **Do Estudo Técnico Preliminar (ETP).** Nota-se que o Estudo Técnico Preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis (art. 12 do Decreto nº 10.207/2023). Sabe-se que pela nova lei de licitações e contratos o chamado Estudo Técnico Preliminar (ETP) possui natureza estrutural no planejamento da contratação, uma vez que é por via de seu intermédio que se definirá como melhor atender a necessidade apontada pela Administração.

0.8. Por sua vez, o art. 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, lista os elementos que devem constar no Estudo Técnico Preliminar. A sua regulamentação estadual, com requisitos específicos e modo de elaboração, consta dos artigos 12 a 16 do Decreto estadual nº 10.207 de 2023.

0.9. Ainda, sob o aspecto material das informações que compõem o Estudo Técnico Preliminar, cumpre assinalar a diretiva de atuação da área consultiva no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito das opções do Administrador (oportunidade e conveniência).

0.10. No presente caso, o documento padrão constante no evento SEI nº 60425180, não trata de todos os elementos apontados no Decreto estadual nº 10.207 de 2023, motivo pelo qual recomenda-se o seguinte ajuste:

- a) apresentar a justificativa para o parcelamento ou não da solução;
- b) indicar as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e a gestão contratuais;
- c) o estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do artigo 18 e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas;
- d) observância e atendimento aos artigos 12 a 16 do Decreto Estadual nº 10.207 de 2023;
- e) ao longo do ETP, fazer constar a citação da Resolução nº 20, de 02 de dezembro de 2020, que altera a Resolução/CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- f) no item 3 - DIRETRIZES QUE NORTEARÃO ESTE ETP - a citação quanto ao "Decreto Nº 9.587, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019", deverá ser excluída e adequada, tendo em vista que o mesmo foi revogado pelo Decreto nº 9.920/2021 que por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 10.482/24, que esta vigente atualmente;
- g) no item 4 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE - excluir a citação relacionada ao Termo de Referência, adequando o texto, vez que citar um documento (T.R.) afirmando que o mesmo já está pronto nesta fase, é um equívoco, pois o ETP que dá suporte a confecção do Termo de Referência (T.R.), restando sem nexos indicar o TR no ETP;
- h) no item 6 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE/DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - excluir a citação relacionada ao Termo de Referência, evento 60458928, pois não refere-se a estes autos;
- i) ainda no item 6 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE/DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - observa-se que restou informado ser a contratação de caráter continuado, contudo, no Termo de Referência, item 2 - DEFINIÇÃO DO OBJETO DA CONTRATADA - subitem 2.6 - foi declarado como sendo o objeto contratado de natureza não continuada, o que deverá ser esclarecido e alinhado nos referidos documentos, corrigindo aquele que estiver com a informação incorreta;
- j) no item 12. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO - onde se lê "Lei nº 11.947/**2029**" o correto é "Lei nº 11.947/**2009**", devendo ser corrigido;
- k) no item 15 - excluir a citação ao Decreto nº 9.666 de 21 de maio de 2020, vez que foi revogado pelo Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023.

0.11. **Do Termo de Referência (TR).** Quanto ao Termo de Referência, documento que consta no Evento 60425404, é possível aferir, a partir da sua leitura, o atendimento, de uma forma geral, dos comandos constantes no art. 21 do Decreto Estadual nº 10.207/2023.

0.12. Contudo, visando ao aprimoramento desse documento técnico, recomenda-se:

a) no item 2 - DEFINIÇÃO DO OBJETO DA CONTRATADA - subitem 2.1 - verificar a citação "3.1 deste termo", e adequar ao documento;

b) ainda no item 2 - DEFINIÇÃO DO OBJETO DA CONTRATADA - observa-se que restou informado subitem 2.6 - como sendo o objeto contratado de natureza não continuada, por sua vez, no ETP, item 6 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE/DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - foi comunicado ser a contratação de caráter continuado, portanto, deverá ser esclarecido e alinhado nos referidos documentos, corrigindo aquele que estiver com a informação incorreta;

c) no item 5 - FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - subitem 5.2 - corrigir onde se lê "*calendário escolar do segundo semestre de 2024*", o correto será "*calendário escolar do segundo semestre de 2025*", ainda no mesmo subitem adequar para primeiro ou segundo semestre, a depender do caso;

d) no item 9.27 - consta a citação a Lei Estadual 17.928/2012, contudo essa foi revogada, devendo ser adequada a citação a Lei Federal nº 14.133/2021 e Decretos equivalentes que tratem do tema reajuste;

e) no item 10 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR - corrigir o erro de digitação na palavra "CRITÉRIOS";

f) ainda no item 10 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR - informa que critério de julgamento ser Menor Preço - Por Lote, contudo, na Minuta do Edital, esta como sendo Menor Preço Por Item, o que deverá ser verificado e adequado em ambos os documentos;

g) No item do tópico "Do Reajuste do Contrato", utilizar a data-base estabelecida no modelo de termo de referência SISLOG, qual seja, a data do orçamento estimado, diante do novo regramento estabelecido no § 7º, do art. 25, da Lei Federal nº 14.133/2021. Sugere-se, portanto, a inserção de parênteses ao final da previsão da minuta, para que os conselhos de educação preencham a data específica em que será computada como termo inicial da contagem do reajuste, em observância ao princípio da transparência;

h) Entende-se necessário que os itens do objeto licitado, discriminados no item 4.1 do Termo de Referência, conste os que serão destinados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, por determinação do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006;

i) No tópico "Tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte", deve-se adequar a redação trazida na Minuta do Edital, advertindo-se, de antemão, que as prerrogativas conferidas pela Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica aos itens de licitações para aquisição de bens cujo valor estimado ultrapasse a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme previsto no inciso I, § 1º, do art. 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

j) Ainda nesse tópico, faz-se oportuna a inserção das seguintes disposições:

"A permissão de participação de consórcio de empresas, a habilitação técnica, quando exigida, será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, quando exigida, será observado o somatório dos valores de cada consorciado, de acordo com a legislação vigente;

Considera-se como documento hábil à comprovação da qualificação de microempresa ou empresa de pequeno porte a certidão expedida pela Junta

Comercial, a documentação gerada pela Receita Federal ou, ainda, peças contábeis apresentadas no certame licitatório;

Por tratar-se de condição de habilitação econômica-financeira dos licitantes, deve ser observada no momento da assinatura do contrato e também mantida durante toda a execução do ajuste, nos termos do inciso XVI, art. 92, da Lei Federal nº 14.133/2021."

0.13. **Da minuta do edital.** Verifica-se que a Minuta do Edital (63395439), de uma forma geral, atende às disposições legais que disciplinam a matéria. Entretanto, necessário, ainda, que sejam providenciadas as seguintes adequações:

a) preliminarmente, recomenda-se que as disposições habitualmente utilizadas em editais anteriores, que não conflitem com a Lei nº 14.133/2021 e desde que sejam aptas a contribuir para o procedimento licitatório, sejam mantidas, devendo-se evitar, contudo, informações desnecessárias ou regramento em duplicidade. Da mesma forma, sugere-se que sejam mantidos os modelos de documentos considerados necessários, que compunham os Editais de Licitação como seus anexos;

b) verifica-se que o critério de julgamento informado informa como sendo Menor Preço Por Item, contudo, no TR restou informado ser Menor Preço - Por Lote, o que deverá ser verificado e adequado em ambos os documentos;

c) no preâmbulo - item 1.1 - acrescentar as demais legislações utilizadas ao presente caso, conforme acima informado;

d) no item 3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO - subitem 3.5 - adequar o texto, vez que não consta informação quanto ao item/lote destinado a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o texto indica;

e) Complementar a redação do item 3.8, adequar no que couber;

f) observa-se que o item 8.5 - Consórcio de empresas - restou informado que "*8.5. Nesta licitação, não é admitida a participação de empresas reunidas em consórcio.*", porém, no item 10 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR - subitem 10.3 - Participação de empresas reunidas em consórcio, informa que "*É admitida a participação de empresas reunidas em consórcio*", portanto, essa controvérsia deverá ser esclarecida e adequada nos referidos documentos;

g) ainda, no tópico "Microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas", deve-se inserir as seguintes disposições:

"Os benefícios estabelecidos no art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006 só poderão ser conferidos aqueles consórcios cuja soma do faturamento não ultrapasse o limite previsto no art. 3º, inciso II, daquele diploma legal;

Considera-se como documento hábil à comprovação da qualificação de microempresa ou empresa de pequeno porte a certidão expedida pela Junta Comercial, a documentação gerada pela Receita Federal ou, ainda, peças contábeis apresentadas no certame licitatório;"

h) Sejam replicadas na Minuta do Edital as adequações pontuadas a propósito da fase preparatória e do Termo de Referência, quando cabível.

0.14. **Da Minuta da Ata de Registro de Preços.** Quanto à Minuta da Ata de Registro de Preços (63488662), observa-se que as cláusulas necessárias estão presentes no instrumento respectivo, contendo os elementos essenciais para a regularidade do procedimento.

0.15. Não obstante, os contornos de regularidade que apresenta a minuta analisada, necessário, ainda, visando ao seu aprimoramento, que sejam providenciadas as seguintes adequações:

a) Complementar a redação do item 6.2.1, vez que esta sem conexão;

b) No item 6.3 da Ata de Registro de Preços, reavaliar a referência ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que aparenta não manter relação com o comando que se pretende veicular.

0.16. **Da Minuta Contratual.** Os contratos administrativos e seus aditivos submetem-se ao regramento disposto na Lei Federal nº 14.133/2021. Desse modo, o instrumento contratual deverá observar os requisitos elencados na legislação, em especial no que toca às cláusulas contratuais obrigatórias, previstas em seu art. 92, da referida lei.

0.17. De toda forma, visando ao aperfeiçoamento desse documento, sugere-se:

a) Preliminarmente, recomenda-se que as disposições habitualmente utilizadas em contratos anteriores, que não conflitem com a Lei Federal nº 14.133/2021, e desde que sejam aptas a contribuir para a adequada execução do contrato/objeto, sejam mantidas, devendo-se evitar, contudo, informações desnecessárias ou regramento em duplicidade;

b) Excluir ou readequar a redação da letra "c", do item XIV, do Parágrafo Quarto, da Cláusula Oitava da Minuta Contratual (Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada), uma vez que retira do contratado o ônus decorrente de aumento de quantitativo legalmente autorizado.

0.18. **Reitera-se que todas as disposições coincidentes ao Edital de Licitação, ao Termo de Referência e às Minutas da Ata de Registro de Preços e Contratual deverão estar devidamente compatibilizadas, evitando que remaneçam contradições ou divergências entre as mesmas.**

0.19. **Necessário retornar o feito a esta Procuradoria Setorial para conferência e validação das adequações feitas em atenção às recomendações assinaladas no presente expediente.**

0.20. Restituam-se os autos à **Gerência de Licitação**, desta Pasta, **concomitantemente à Equipe de Planejamento da Contratação**, para as providências subsequentes.

Goiânia, 30 de agosto de 2024.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, Procurador (a) do Estado, em 30/08/2024, às 10:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **64073378** e o código CRC **8C74AEF6**.

PROCURADORIA SETORIAL
AVENIDA ANHANGUERA 1630 - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - CEP 74643-010 - GOIANIA - GO -
S/C 623201088



Referência: Processo nº 202400006050751



SEI 64073378